



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381072-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante PAREDI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, são agravados DEISE DE MOURA FERREIRA e ANDERSON FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30221

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381072-62.2024.8.26.0000

COMARCA: PAULÍNIA

AGRAVANTE: PAREDI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**AGRAVADOS: DEISE DE MOURA FERREIRA E ANDERSON FERREIRA
DA SILVA**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. PATRÍCIA RIBEIRO
BACCIOTTI PARISI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL” - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Decisão que deferiu a inversão do ônus da prova – Art. 6º do CDC e 373, § 1º, do CPC – Presença, na espécie, do binômio hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações de vício na prestação do serviço - A ré, ora agravante, é responsável pela obra realizada e dispõe de todas as informações necessárias à elucidação da origem dos alegados vícios construtivos – Autores são hipossuficientes do ponto de vista probatório - Cabível a inversão do ônus da prova – **Recurso improvido, neste aspecto.**

CUSTEIO DAS PROVAS - Pretensão da agravante de definir o responsável pelo custeio das provas – Matéria que não foi examinada na decisão agravada – Impossibilidade de apreciação desta questão diretamente em segundo grau, sob pena de supressão de instância – **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 16 que, em "ação de indenização material e moral", inverteu o ônus da prova em desfavor da requerida, ora agravante.

A recorrente sustentou, em síntese, que “não há como imputar à agravante Paredi a responsabilidade pelos supostos danos materiais e morais alegados pelos agravados. Isso porque, além de não se constatarem nos autos quaisquer vícios de construção no imóvel entregue pela agravante, também não há mais como verificá-los, considerando que o

bem já se encontra habitado há mais de três anos. Durante este período, não há qualquer indício de que os agravados tenham realizado serviços básicos de manutenção, como pintura ou reparos necessários para corrigir desgastes naturais, comuns a qualquer bem imóvel” (fls. 9).

Ressaltou a ausência dos requisitos legais para a inversão do ônus da prova.

Argumentou que: “a comprovação dos danos somente cabe aos agravados, sendo os únicos que teriam condições de produzir a prova nesse sentido. Os agravados apresentaram apenas um laudo técnico unilateral e fotografias genéricas, produzidos após mais de três anos de uso do imóvel. Não forneceram informações essenciais, como a data de verificação dos supostos vícios ou a realização de produção antecipada de provas, que pudesse estabelecer a ligação entre os danos alegados e a prestação de serviços pela agravante” (fls. 10).

Alegou que “caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências e seja mantida a inversão do ônus da prova, requer-se que os custos da prova técnica sejam integralmente arcados pelos agravados. Adicionalmente, pleiteia-se que seja assegurada à agravante a produção das provas por ela requeridas, indispensáveis para o esclarecimento dos fatos controvertidos e para a plena defesa de seus direitos” (fls. 11).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recuso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada “afastando-se a inversão do ônus de prova descabidamente atribuído ou, alternativamente, se mantida a inversão do ônus de prova, requer-se que os custos da prova técnica sejam integralmente custeado pelos agravados” (fls. 14). Pela decisão de fls. 51, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

Os agravados apresentaram contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 54/58).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 16):

“Vistos.

Diante da proteção especial que o consumidor deve receber do estado (inciso XXXII do art. 5º da Constituição), do seu direito à inversão do ônus da prova quando suas alegações forem verossímeis, da verossimilhança dos relatos contidos na inicial, da concreta hipossuficiência da parte requerente em produzir prova de matéria completamente alheia à sua atividade, da disciplina do inciso III, do art. 357 e §1º do art. 373, ambos do Código de Processo Civil e, por fim, diante da inércia do requerido sobre a produção de provas, observando-se o princípio constitucional do contraditório (inciso LV do art. 5º), INVERTO o ônus da prova, cabendo ao requerido a prova da inexistência dos vícios e a prova da efetiva contratação e prestação do serviço e de sua regularidade técnica do empréstimo consignado descrito na inicial.

Postas as referidas questões, INTIME-SE o REQUERIDO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir em face da inversão do ônus da prova, justificando a pertinência com os pontos controversos a serem esclarecidos.

Segundo o Código de Processo Civil, cabe ao juiz fazer o juízo de admissibilidade das provas (art. 370), o que somente pode ser feito com o apontamento específico de cada prova pretendida e o seu objetivo.

O protesto genérico será interpretado como pedido de julgamento antecipado.

Após, TORNEM conclusos para deliberações.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Com efeito, cuida-se de “ação de indenização material e moral” na qual os autores alegam, em síntese, que “fecharam

contrato para construção da casa em que atualmente residem em dezembro de 2019, para a realização do contrato foi apresentado à Ré, na figura de seu responsável Leandro Pires, todo o projeto da casa, sendo executivo, elétrico, estrutural e design de interiores” porém, “os serviços não foram prestados em sua totalidade, bem como, os que foram prestados, não foram bem realizados, permanecendo as pendências” (fls. 1/16 dos autos originários).

Pugnaram pela inversão do ônus da prova em razão aplicação, no caso concreto, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 4 dos autos originários), o que foi deferido pela r. decisão agravada.

Conforme dispõe o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Na espécie, como foi bem ponderado na r. decisão atacada, ficou evidenciado o binômio hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações, considerando a alegação de ocorrência de vício do serviço e a dificuldade dos autores de produzir prova de matéria completamente alheia à sua atividade.

Ressalte-se que, a ré, ora agravante, é responsável pela obra realizada e dispõe de todas as informações necessárias à elucidação da origem dos alegados vícios construtivos, sendo os autores hipossuficientes do ponto de vista probatório.

Nestas condições, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova prevista no mencionado artigo do Código de Defesa do Consumidor, com amparo, também, no artigo 373, § 1º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo Civil, segundo o qual, “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Por outro lado, no tocante à pretensão da agravante de definir o responsável pelo custeio das provas, o recurso não pode ser conhecido.

Isto porque a matéria não foi decidida pelo Juízo da causa, na r. decisão agravada e, por esta razão, não pode ser decidida diretamente em segundo grau sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego a ele provimento. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR